



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 18/06/1996  
Secretário Legislativo



OFÍCIO GS/GCG/Nº0269/96  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de 06 de 1996  
Em 19 de 06 de 1996

João Pessoa, 17 de junho de 1996

Presidente

Senhor Presidente,



Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei 409/96, que "Dispõe sobre queimadas danosas ao meio ambiente e dá outras providências", com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

Ao Secretário Legislativo  
Em 18/06/1996

Ingenheiro

Recebido em 18 de 06 de 1996  
Gabinete da Presidência  
Tereza Neuma Gonzaga



## ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 14 / 06 / 96

Gabinete Civil do Governador *Joly*



**V E T O - 36 / 96**

Deixo de sancionar o Projeto de Lei nº 409/96, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que “dispõe sobre queimadas danosas ao meio ambiente e dá outras providências”, pelas razões a seguir expostas.

O mencionado Projeto de Lei, em seu artigo 1º, estabelece que :

“ é vedado a prática de queimadas danosas ao meio ambiente. Define-se como tal, a queima a céu aberto de mato, árvores, arbustres ou qualquer vegetação seca ou verde, com o objetivo de preparar terrenos, semear, plantar, colher ou para qualquer outro fim, bem como a limpeza de pastos ou vegetação invasora de terrenos”.

O Projeto dispõe, ainda, sobre as penalidades aplicáveis aos infratores da lei.

Em verdade, a Constituição Federal, em seu artigo 24, prevê que os Estados podem, concorrentemente, legislar sobre :

“VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Mas, no § 1º, do mesmo artigo, a Carta Magna reserva para a União o estabelecimento das normas gerais, cabendo aos Estados, apenas, a legislação suplementar sobre a matéria ( § 2º, artigo 27).

*gm*  
Na hipótese, tanto o Código Florestal (Lei 4.771/65) como outras leis sobre a defesa ambiental já dispõem de normas aplicáveis à espécie.



## ESTADO DA PARAÍBA



No caso específico das queimadas, o Código Florestal, em seu artigo 27, é taxativo ao estabelecer que :

“ é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação”.

O dispositivo acima, pela sua abrangência, regula todas as formas de queimadas contempladas no Projeto ora vetado.

No tocante à punição dos infratores da referida lei, em seu artigo 26, alínea e, a mesma considera como contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples e multa,

“fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas”,

Assim e ante a possibilidade de choque entre a norma federal e estadual, em que a primeira deverá prevalecer, veto, integralmente, o citado Projeto de Lei e o faço com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de junho de 1996, 107º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

MANTIDO O VETO COM  
VOTOS NÃO OF VOTOS  
EM FAVOR 15 ABANDON  
18/7. 96



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa

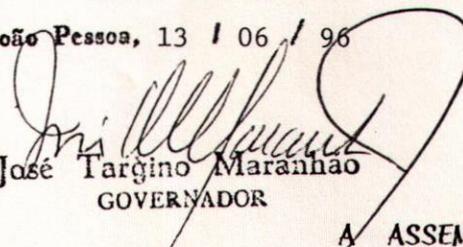


AUTÓGRAFO Nº 71

PROJETO DE LEI Nº 409/96

**V E T O**

João Pessoa, 13 / 06 / 96

  
José Targino Maranhão  
GOVERNADOR

Dispõe sobre queimadas danosas ao meio ambiente e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** - É vedado a prática de queimadas danosas ao meio ambiente. Define-se como tal, a queima a céu aberto de mato, árvores, arbustos ou qualquer vegetação seca ou verde, com o objetivo de preparar terrenos, semear, plantar, colher ou para qualquer outro fim, bem como a limpeza de pastos ou vegetação invasora de terrenos.

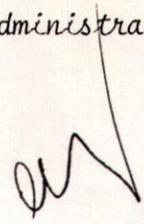
**Art. 2º** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pela Superintendência de Administração do meio ambiente (SUDEMA), ou outro órgão que venha suceder-lhe.

**Parágrafo Único** - A fiscalização a que se refere este artigo poderá, mediante convênio, ser procedida por outros órgãos ou entidades ambientalistas da administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado, bem como por órgãos ambientais da administração municipal.

**Art. 3º** - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFR-PB, por hectare de área queimada;

II - Obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA),





Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



ou qualquer outro órgão que seja responsável pela fiscalização, segundo o parágrafo único do art. 2º da presente Lei.

III - A aplicação de multa diárias e progressivas para os casos de continuidade ou reincidência da infração, incluída a interdição da atividade, além da obrigação de reparar mediante restauração, os danos causados, segundo o item deste artigo.

§ 1º - As penalidade previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo dos incisos II e III.

§ 2º - O órgão responsável pela fiscalização deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento do fato, comunicar ao Ministério Público Estadual as infrações ambientais que constatar, decorrentes da infringência desta ou de outra Lei ambiental.

Art. 4º - As penalidade incidirão sobre os responsáveis, sejam eles:

a) Diretos;

b) Arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais forma de vegetação, desde que praticadas por propostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática de queimada.

Art. 5º - As circunstâncias atenuantes e agravantes a serem utilizadas na aplicação das penalidades previstas nesta Lei são as mesmas contidas nos incisos I e II do Art. 37 do Decreto Federal nº 99.274, de 02 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 6º - As multas prevista nesta Lei deverão ser reconhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação para o seu reconhecimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



**Art. 7º** - O recolhimento da multa deverá ser feito através do Documento de arrecadação do Estado da Paraíba em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

**Art. 8º** - A eventual aplicação de sanção administrativa, prevista nesta ou em qualquer outra Lei ambiental, não elide o responsável do dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Havendo vários responsáveis, todos respondem objetiva e solidariamente pela reparação dos danos ambientais.

**Art. 9º** - Os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação para recolhimento da multa.

**Art. 10** - Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

**Art. 11** - O Poder Executivo, através dos órgãos ambientais, deverá promover ampla campanha de divulgação e esclarecimento sobre o teor da presente Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 1996.

CARLOS DUNGA  
Presidente

7



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 36/8 Sob No. 36/96  
EM. 19 / 06 / 19 96

Publicado no Diário de Poder  
Legislativo do Dia / /  
de 19  
EM / 19  
SECRETÁRIO



Remetido à Secretária Legislativa  
Em 20 / 06 / 19 96  
p/ submissão  
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Leucóbia Toscano  
Em, 19 / 06 / 19 96  
Presidente



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VETO TOTAL No 36/96  
AO PROJETO DE LEI No 409/96

Dispõe sobre  
queimadas danosas  
ao meio ambiente e  
dá outras  
providências.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO  
AUTOR: Dep. CHICO LOPES  
RELATOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

## PARECER

### I - RELATÓRIO

Através do Ofício GG No 269/96, de 17 de junho de 1996, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. José Targino Maranhão, comunica ao Presidente deste Poder Legislativo que na forma do Art. 86, Inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba, **vetou totalmente** o Projeto de Lei No 409/96, que dispõe sobre queimadas danosas ao meio ambiente e dá outras providências.

Após as formalidades Regimentais usual, o veto total apostado ao Projeto de Lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exarar e oferecer Parecer.

É o relatório



## II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os Arts. 65, Parágrafo 1o, c/c o 86, Inciso V da Constituição do Estado, **veta totalmente**, o Projeto de Lei No 409/96.

No tocante ao caput do Projeto de Lei No 409/96, oferecido pelo conspícuo Parlamentar, quando trata da queimadas danosas ao meio ambiente. O Nobre Governador do Estado, quando apresenta as Contra Razões, argumenta que apesar da Constituição Federal, em seu Artigo 24, prevê que os Estados podem, concorrentemente legislar "in verbis"

"Art. 24 - Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Incisos VI - Florestas, caca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No entanto no parágrafo 1º do mesmo artigo, da Carta Magna, reserva para a União o estabelecimento das normas gerais, cabendo ao Estado, apenas, a legislação suplementar sobre a matéria.

Assim e ante a possibilidade de choque entre a norma federal e estadual, em que a primeira deverá prevalecer.

As razões do Veto da Governador do Estado são consistente, o presente Veto do Ilustre Governador é satisfatório.

Contudo é mister esclarecer que o motivo do Veto, satisfaz esta Relatoria, uma vez que a razão já me persuade de que não devo dar crédito as coisas que não me são inteiramente certas, contudo vejo que não há quaisquer indícios concludentes nem marcas assaz por onde não se possa aceitar tal fundamento. Todavia é preciso confessar que o Projeto de Lei No 409/96 que nos apresenta, de certa forma encobre e nos ofusca, e a grosso modo e na falta de um exame mais detalhado, nos embace a lucidez a modo de não perceber a inexatidão do Projeto aludido.

Nesta circunstância a douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **manutenção do Veto total No 36/96 do Projeto de Lei No 409/96**, por entender que as razões do Veto são consistente, não identificando interesse público contrariado, nos dispositivo vetado.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 1996.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
RELATOR



10

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator pela **manutenção do veto total** do Projeto de Lei No 409/96.

É o parecer.  
Sala das Comissões, 01 de agosto de 1996.

Dep. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

Dep. ZENOBIO TOSCANO  
RELATOR

Dep. ANTONIO IVO  
MEMBRO

Dep. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

Dep. VANI BRAGA  
MEMBRO

Dep. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

Dep. PADRE ADELINO  
MEMBRO

W.L.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 18/08/96

1. SECRETÁRIO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 22/10/96

DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 2.069

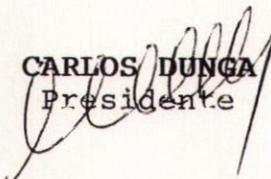
João Pessoa, em 19 de dezembro de 1996.



Senhor Governador,

Participa a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa MANTEVE O VETO 36/96 ao Projeto de Lei nº 409 /96, objeto do Ofício GCG Nº 0269/96.

Respeitosamente,

  
CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
PALÁCIO DA REDENÇÃO  
N E S T A /

LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA  
 13ª LEGISLATURA - 1ª. SESSÃO LEGISLATIVA  
 LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

VETO Nº 36/96

19

SESSÃO \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ hs)

No.	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AERCIO PEREIRA de Lima	PFL	f	
02	ANTONIO IVO de Medeiros	PMDB	P	
03	Antonio NOMINANDO DINIZ	PMDB	f	
04	ARIANO Mario FERNANDES Fonseca	PMDB	f	
05	Aristoteles TOTA AGRA	PV	f	
06	CARLOS Marques DUNGA	PMDB	P	
07	DJACI Farias BRASILEIRO	PMDB	f	
08	EPITACIO Leite ROLIM	PFL	f	
09	ESTEFANIA Pedrosa MAROJA	PMDB	P	
10	Euridice Moreira da Silva	PFL	P	
11	FERNANDO Rodrigues de MELO	PMDB	:::	LICENCIADO
12	FRANCISCA Gomes de Araujo MUTTA	PMDB	P	
13	Francisco Adelino dos Santos	PT	P	
14	Francisco Lopes da Silva	PT	P	
15	GERVASIO Bonavides Mariz MAIA	PMDB	P	
16	GILBRAN Gaudencio ASFORA	PMDB	:::	LICENCIADO
17	INALDO Rocha LEITAO	PMDB	P	
18	JOAO Marques ESTRELA e Silva	PFL	P	0
19	Joao Monteiro da Franca	PDT	P	
20	Jose DOMICIANO CABRAL	PMDB	f	
21	JOSE LACERDA Neto	PFL	f	
22	Jose Luiz Junior	PDT	f	
23	JOSE ROMERO de Almeida Ferreira		P	
24	Jose WILSON SANTIAGO	PDT	P	
25	LINDOLFO PIRES Neto	PMDB	P	
26	LUIZ Albuquerque COUJO	PT	P	
27	Roberto PEDRO MEDEIROS	PMDB	P	
28	ROBSON DUTRA da Silva	PMDB	P	
29	Sebastiao TIAO GOMES Pereira	PMDB	f	
30	TARCISIO MARCELO Barbosa de Lima	PDT	f	
31	TARCIZO TELINO de Lacerda	PMDB	P	
32	VALDECI Amorim RODRIGUES	PP	P	
33	VANI Leite BRAGA	PDT	P	
34	VITAL do Rego FILHO	PDT	P	
35	WALTER Correia de BRITO	PMDB	P	
36	ZENOBIO TOSCANO de Oliveira	PMDB	P	



MANTIDO VETO

	S U P L E N T E S		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ASSIS QUINTANS			
02	PEDRO PASCOAL			
03				
04				